



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000241/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.408 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Auto de Infração Eletrônico IPI
Recorrente CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. AUDITORIA INTERNA. POSSIBILIDADE.

A exigência de diferenças decorrentes de pagamento a menor de tributo em relação aos valores constantes em DCTF poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício, no período em que vigorou os procedimentos previstos no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez que votou pela nulidade do lançamento.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico decorrente da auditoria de dados constantes na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, para exigência de diferenças de IPI no valor original de R\$ 320,53 e mais acréscimos legais decorrentes da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Consta da descrição dos fatos que os créditos vinculados não foram confirmados por inexistência dos processos informados no sistema Profisc.

O contribuinte apresentou impugnação afirmando em apertada síntese que os processos informados são pertencentes ao contribuinte Schalter Eletrônica Ltda, CNPJ 93.866.382/0001-11 e referem-se a pedido de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, que no caso, estariam incluídos os débitos objeto do presente lançamento. Efetua a juntada de vários documentos relativos a estes pedidos de compensações.

Analisando estas alegações o Secat/DRF/Porto Alegre informou que os créditos constantes dos processos citados pelo contribuinte foram utilizados para compensar outros débitos de PIS e Cofins do sujeito passivo além de débitos de PIS, Cofins e IPI de sua filial 92.749.639/0005-16. Conclui que os débitos constantes do auto de infração e declarados em DCTF não foram pagos e nem extintos pelas citadas compensações, sendo necessário o prosseguimento de sua cobrança.

A 1ª Turma da DRJ/Santa Maria-RS, proferiu o Acórdão nº 18-8454, de 07/12/2007, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

A falta de confirmação dos pagamentos informados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº 11080.000241/2002-01
Acórdão n.º **3301-002.408**

S3-C3T1
Fl. 56

Nesta decisão foi afastada a aplicação da multa de ofício, em razão de sua inaplicabilidade por força da alteração legislativa (retroatividade benigna da legislação tributária – art. 106 do CTN).

O contribuinte apresentou recurso voluntário por meio da qual reitera todos os termos da impugnação apresentada e pede a improcedência e nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte pede genericamente a nulidade do lançamento. Não há como acatar esta preliminar suscitada, tendo em vista que não vislumbro no auto de infração nenhuma das nulidades previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...].

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Dispõe ainda o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 os pré-requisitos necessários ao auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Do seu exame, verificamos que foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal e nele estão demonstradas as infrações imputadas à recorrente, a fundamentação da exigência do imposto e das cominações legais, bem como consta de maneira muito sintética a descrição dos fatos e o enquadramento legal. Apesar de sintética, não houve cerceamento de

defesa, dado que em sua impugnação o contribuinte entendeu exatamente a acusação imputada e pode exercer o seu amplo direito de defesa.

Portanto, não acato a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito o contribuinte resume-se a dizer que os débitos exigidos foram objetos de compensação realizadas em dois processos administrativos. Antes do processo ser submetido a julgamento, a DRE/Porto Alegre admite a existência dos dois processos, porém informa que neles foram compensados outros débitos do sujeito passivo e uma de suas filiais. O contribuinte nada apresenta para refutar a afirmação de que o débito declarado em DCTF teria sido efetivamente compensado ou pago.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Portanto correto o lançamento efetuado para exigência das diferenças de IPI devido com base na própria declaração do sujeito passivo.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator